

4) No que respeita ao terceiro exercício financeiro e seguintes, as Partes contratantes darão uma contribuição calculada sobre uma base estabelecida pelo Conselho e aceite pelas Partes contratantes. Esta base pode ser modificada pelo Conselho mediante acordo de todas as Partes contratantes.

5) Um governo que haja aderido à presente Convenção contribuirá para as despesas do Conselho com uma quantia que será determinada por comum acordo entre o Conselho e este governo para cada exercício financeiro, até ao momento em que a base prevista no parágrafo 4) do presente artigo fixe a contribuição deste último.

6) Toda a Parte contratante que não tenha pago a sua contribuição em dois anos sucessivos deixará de beneficiar de qualquer dos direitos inerentes à presente Convenção enquanto não satisfizer as suas obrigações financeiras.

ARTIGO 15

1) O Conselho tem personalidade jurídica em território das Partes contratantes se um acordo for estabelecido entre ele e o governo da Parte contratante interessada.

2) O Conselho, os delegados e peritos, o secretário-geral e outros funcionários da Organização beneficiam em território das Partes contratantes dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções se um acordo for estabelecido entre o Conselho e o governo da Parte contratante interessada.

ARTIGO 16

1) A presente Convenção está aberta, até 31 de Dezembro de 1964, à assinatura dos governos de todos os Estados que participam nos trabalhos do Conselho.

2) A presente Convenção está submetida a ratificação ou aprovação de acordo com as disposições constitucionais respectivas dos governos signatários. Os instrumentos de ratificação ou as notificações de aprovação serão depositadas junto do Governo dinamarquês, que deles será depositário.

3) A presente Convenção entra em vigor no dia 22 de Julho seguinte à entrega dos instrumentos de ratificação ou das notificações de aprovação de todos os governos signatários. No entanto, se a totalidade dos governos signatários não houver ratificado a presente Convenção até ao 1.º de Janeiro de 1968, mas três quartos dos governos tiverem depositado o seu instrumento de ratificação ou a sua notificação de aprovação, estes últimos governos poderão acordar entre si num protocolo especial a data em que a presente Convenção entrará em vigor e outros assuntos relacionados; neste caso a presente Convenção entrará em vigor relativamente a cada um dos governos signatários, que consequentemente a ratificará ou aprovará à data da entrega do seu instrumento de ratificação ou da sua notificação de aprovação.

4) Após a entrada em vigor da presente Convenção, conforme as disposições do parágrafo 3) atrás citado, o governo de um Estado pode solicitar a sua adesão, pedindo por escrito ao Governo dinamarquês. Ser-lhe-á permitido depositar o instrumento de adesão junto do citado Governo logo que a aprovação dos governos de três quartos dos Estados que hajam depositado o seu instrumento de ratificação, de aprovação e adesão tenha sido notificada ao Governo dinamarquês. A presente Convenção entrará em vigor relativamente aos governos que tenham aderido ulteriormente à data da entrega do seu instrumento de adesão.

ARTIGO 17

Em qualquer momento, depois de expirado um prazo de dois anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte contratante pode denunciar a Convenção por meio de notificação escrita dirigida ao Governo da Dinamarca. Toda a denúncia tornar-se-á efectiva decorridos dois meses sobre a data da sua recepção.

ARTIGO 18

Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo depositário no Secretariado da Organização das Nações Unidas, de harmonia com as disposições do artigo 102 da Carta da dita Organização.

Cláusula final

Pelo que em consciência os signatários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Copenhaga, no décimo segundo dia do mês de Setembro de mil novecentos e sessenta e quatro, em francês e inglês, fazendo igualmente fé ambos os textos, num exemplar único, que será depositado nos arquivos do Governo da Dinamarca, que transmitirá cópias autenticadas a todos os governos signatários e aderentes.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 46 340

Carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de proceder à aquisição de diverso material para montagem, ampliação e apetrechamento de diversas estações telefónicas, com vista à ampliação e remodelação da rede telefónica nacional.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação delas, resulta que o encargo se reparte por mais de um ano económico.

Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar com a firma Automática Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., contrato para o fornecimento e montagem de material destinado à ampliação e remodelação de estações telefónicas, na importância de 29 067 056\$.

Esta importância será acrescida da correspondente aos encargos de capital proveniente do escalonamento dos pagamentos indicados no artigo seguinte e com a resultante da correcção de preços devida a eventuais alterações dos componentes inicialmente previstos.

Art. 2.º O pagamento será efectuado em cinco prestações, não podendo a Administração-Geral despendar em cada ano económico mais do que as importâncias a seguir indicadas, nas quais estão incluídos os encargos de capital

previstos e os resultantes da correcção de preços referidos no artigo anterior:

Em 1965	240 789\$70
Em 1966	7 349 966\$10
Em 1967	7 208 631\$90
Em 1968	6 862 693\$90
Em 1969	6 511 020\$70
Em 1970	9 069 897\$70

Art. 3.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução deste

contrato e desde que para tanto tenha as necessárias possibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, assim, sem efeito os limites indicados no artigo anterior.

Esta antecipação será feita com o desconto dos correspondentes encargos de capital referidos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.